

5.545/13
in 23/10/93

73

Inta
Tereza
Vital
Caligini

10
23/10/93
17
E-15

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

PROCLAMO NRO : 00021371 DE 1991

K M

012 - 98,50

NATUREZA : PI

01-0528/91 DE 01/10/91

PROMOVENTE : VEREADOR

MAURICIO LIMA (PT)

TERMINA :

Introduz modificações na Lei 10.316, de 30 de abril de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.746, de 17 de setembro de 1989, (limpeza pública no Município de São Paulo).

INDICE :

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
4/7/2011 16:56:55

00021237130-44



OBSERVAÇÕES :

ARQUIVADO EM 08/02/93

SAÚDE

CHIEF DA SEÇÃO
LUIZA TAVARES AKAMIM
Chefe de Seção Técnica VI



DIGITADO
CPD *Lucare*

Câmara Municipal de *São Paulo*

Folha n.º	01	de proc.
n.º	2573	de 1991

01 - PL
01-0528/91-1

PROJETO DE LEI

PREJUDICADO	
★	17 OUT 1993 ★
PRESIDENTE	

LIDO HOJE	01 OUT 1991
AS COMISSÕES DE:	
Constituição e Justiça:	(01)
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:	(03)
Saúde, Promoção Social e Trabalho:	(07)
Finanças e Orçamento:	(02)
PRESIDENTE	

Introduz modificações na Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.746 de 12 de setembro de 1989.

Artigo 1º- O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º- Cada embalagem de resíduos sólidos prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50 (cinquenta) kg, com exceção daquelas apresentadas para a coleta prevista no parágrafo 3º desta ~~Lei~~."

art.º

Artigo 2º- Acresça-se ao artigo 3º da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987 os parágrafos 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

"Parágrafo 3º- Os resíduos sólidos, com peso unitário até 120 (cento e vinte) kg, acondicionados ou não, constituídos por restos de móveis, utensílios, mudanças e outros materiais domésticos e que não sejam suscetíveis de serem carregados pelas águas, serão coletados gratuitamente ao menos duas vezes por ano em datas previamente divulgadas.

Parágrafo 4º- No dia anterior e no próprio dia da coleta prevista pelo parágrafo 3º será permitido dispor no passeio público o material a ser coletado.

Parágrafo 5º- Aquele que *expor* ou depositar nos passeios canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos materiais que possam ser carregados pelas águas ou em horário ou data não permitidos, estará sujeito, con-

Ao DSG - 02
02/10/91
p/ 550
LUZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

D.S.G. - 02
Recebido
03/10/91

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS	
DT 6	
Seção Técnica de Protocolo	
NSG 02	
D TA 02/10/91	PROC 2571 / 91
DOCUMENTOS 01	FOLHAS 33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-	
cado(s) sob n.º 2010 e fôlha de informação sob	
n.º 33	02/10/91 a (FÁTIMA MORAES MOTTI
Assist. Parlamentar	



Folha n.º	02	de proc.
n.º	2571	de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

forme o caso, às penas do artigo 23 e seus parágrafos".

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto nos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua entrada em vigor.

Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala dos Senhores, 1 de outubro de 1991.

Maurício Faria

Maurício Faria - vereador



Folha n.º	03	de proc
n.º	2571	de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A coleta de restos de móveis, colchões e utensílios domésticos similares é uma eficiente forma de evitar que esses materiais sejam lançados nas áreas públicas e nos córregos, constituindo instrumento para a minimização dos problemas ambientais e enchentes de correntes. Pela legislação em vigor, a coleta fica limitada a materiais acondicionáveis em recipientes de até cem litros, com peso total inferior a 50 (cinquenta) kg - a remoção do material que ultrapassa estes limites é feita mediante solicitação e pagamento do interessado.

Na presente proposição a coleta para esse tipo de material, com peso unitário limitado a 120 (cento e vinte) kg, passa a ser feita gratuitamente pela Prefeitura, pelo menos duas vezes ao ano, em datas divulgadas junto à população.

O resultado positivo dessa iniciativa, já conduzida em caráter experimental em algumas Administrações Regionais, atestam a importância da medida .

Nº 10.315

De: 30/04/87

LEI Nº 10.315, DE 30 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I - Resíduos domiciliares;
- II - Materiais de varredura domiciliar;

III - Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;

IV - Resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;

V - Restos de limpeza e de poda de jardins;

VI - Entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinquenta) quilos, devidamente acondicionados;

VII - Restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

VIII - Animais mortos, de pequeno porte.

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50Kg.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

I - A conservação da limpeza pública executada na área do Município;

II - A limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines de telefones públicos e sanitários públicos;

III - A raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV - A capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V - A limpeza das áreas públicas em aberto;

VI - A limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII - A destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único - O descumprimento às disposições desta lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

I - Animais mortos, de grande porte;

II - Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, inciso VII;

III - Resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

IV - Entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 (cinquenta) quilos.

§ 1º - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2º - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I - Folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

II - Resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III - Lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

IV - Materiais radioativos;

V - Resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Credenciamento de Empresas e Laboratórios

Selo de Credenciamento e Autenticidade

Este Selo é válido por 1 ano

Prazo de validade em

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 79 - Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instalar nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 89 - Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 99 - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Os feirantes que comerciem com peçadados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º - Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10 - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras-livres.

Art. 11 - Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 79 a 99 desta lei serão punidos:

I - Com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II - Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 12 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100 (cem) litros cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º - Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13 - A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único - Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14 - Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

Art. 15 - Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, seguindo o modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 16 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta lei.

Art. 18 - Todo resíduo previsto no § 1º do artigo 6º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento do preço do serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único - A incineração de que trata este artigo poderá ser atendida pela Prefeitura ou acompanhada por particulares, devidamente autorizados.

Folha n.º	06	de proc.
n.º	2571	de 19 91

Art. 19 - A varredura dos prédios e demais passelos públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou lado da rua.

Art. 20 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 19 - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 29 - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

Art. 21 - Os executores das obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 19 - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta lei.

§ 29 - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 39 - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22 - Todos os estabelecimentos constantes do artigo 39 inciso III, deverão dispor, internamente do recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 19 - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 29 - Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta lei:

I - Na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - Na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23 - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e semelhantes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentinas, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25 - É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 19 - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

§ 29 - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26 - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o encontro para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22,00 (vinte e duas) e 8,00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23,00 (vinte e três) e 7,00 (sete horas).

Art. 27 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28 - É proibido preparar qualquer argamassa sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos pavimentados.

§ 19 - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuleiros apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 29 - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 39 - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo cortado e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I - Os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasada, limitada à borda da caçamba, sem qualquer corrimão, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II - Serragem, lixo cortado, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - Osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carrocerias fechadas e totalmente fechadas.

NOVA REDAÇÃO
LEI 10746
12/09/89

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta lei.

Art. 30 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta lei.

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 31 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32 - Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfectados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981.

Art. 33 - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I - Árvores de logradouros públicos;
II - Gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III - Postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV - Guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V - Estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI - Outros equipamentos urbanos.

Art. 35 - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37 - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38 - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1º - VETADO

§ 2º - (VETADO), a triagem só será permitida em casos (VETADO) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39 - É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estabelecidas ou estabelecidas em legislação própria.

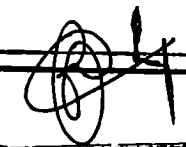
Art. 41 - As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.560, de 8 de dezembro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Abril de 1.987, 434º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANIÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
CELSON TOSHITO MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento
VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de Abril de 1.987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º	07	de proc.
n.º	2521	de 19 91



HOXA
REDAÇÃO

Folha n.º 06 de proc.
n.º 2571 de 19 91

(Handwritten signature and number 5)

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
7º	5 UFM
12	1 UFM
12 § 1º	1 UFM
12 § 3º	10 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM
17 § 1º	10 UFM
17 § 2º	5 UFM
19	1 UFM
20	1 UFM
20 § 1º	2 UFM
20 § 2º	2 UFM
21 § 1º	2 UFM por dia
21 § 2º	2 UFM por dia
22	1 UFM por dia
23	10 UFM
23 parágrafo único	10 UFM por dia
24	1 UFM
25	10 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM

NOVA TABELA

LEI 10246

12/9/89

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
28 § 2º	5 UFM
29 inciso I	5 UFM
29 incisos II e III	5 UFM
29 parágrafo único	5 UFM
30	2 UFM
31	10 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35 a 36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Observações:

- a) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente à data da infração.
- b) As multas serão sempre em dobro na reincidência.
- c) Em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.

Publicada no D.O.M

no 1 maio 1987

pagina 1 e 2 colunas Todas

Conteúdo: *(Handwritten signature)*

LE

Folha nº 09 de proc.
R.º 2571 de 10/91

10.746

12/109/89

LEI Nº 10.746 , DE 12 DE Setembro DE 1989

Introduz/modificações na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Fuz saber que a Câmara Municipal, em sessão do 24 de agosto de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

§ 3º - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I - os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II - os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos."

Art. 2º - O artigo 42 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria das Administrações Regionais, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria Municipal de Defesa Social, esta por meio da Guarda Civil Metropolitana, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas."

Art. 3º - A Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, fica substituída pela Tabela anexa à presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.375, de 22 de outubro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de Setembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HELIO PEREIRA DICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIK, Secretário das Finanças
LUCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras
ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Defesa Social
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de Setembro de 1989.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 10.746 , DE 12 DE Setembro DE 1989

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
7º	10 UFM
12	5 UFM
12, § 1º	5 UFM
12, § 3º	10 UFM
13	2 UFM
14	20 UFM
16	20 UFM
17, § 1º	10 UFM
17, § 2º	5 UFM
19	2 UFM
20	2 UFM
20, § 1º	2 UFM
20, § 2º	5 UFM
21, § 1º	2 UFM por dia
21, § 2º	2 UFM por dia
22	2 UFM por dia
23	10 UFM
23, § 1º	100 UFM
23, § 2º	100 UFM

Departamento de Documentação e Informática

Ser de Legislação e Jurisprudência

Pesquisa realizada em

por

Folha no 10 de proo.
n.º 2571 de 19 91

[Handwritten signature]

23, § 3º	10 UFM por dia
24	20 UFM
25	15 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2º	5 UFM
29, inc.1	20 UFM
29, II e III	15 UFM
29, § único	15 UFM
30	2 UFM
31,	20 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35	5 UFM
36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

13.09.91

[Handwritten signature]

12

Folio 20	
No. 12	
Date 12/12/12	

8
x
x
x

multa / euhle
can anybody



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 11

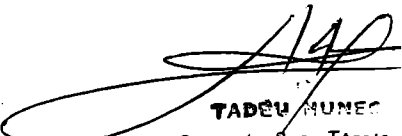
do processo nº 2571 de 19 91 07 10 / 91 (a)

FÁTIMA A. MOREIRA MOUTI
Assist. Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto, consta:

Lei 10.315/87 - Proc. 89/87 - P.Lei 22/87
10.746/89 1849/89 201/89

7/10/91


TADEU MUNEC
Chefe de Sec. Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/10/91 às 12 - hs.



Ao Nobre Vereador
para relatar.

Arleuino Tafo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 11 de 10 de 1991

mm
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em 23 / 10 / 91

(a) 44



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

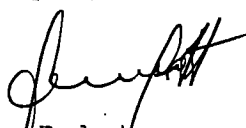
Papel para Informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 2571 de 19 91; 23 / 10 / 91 (a) 44

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

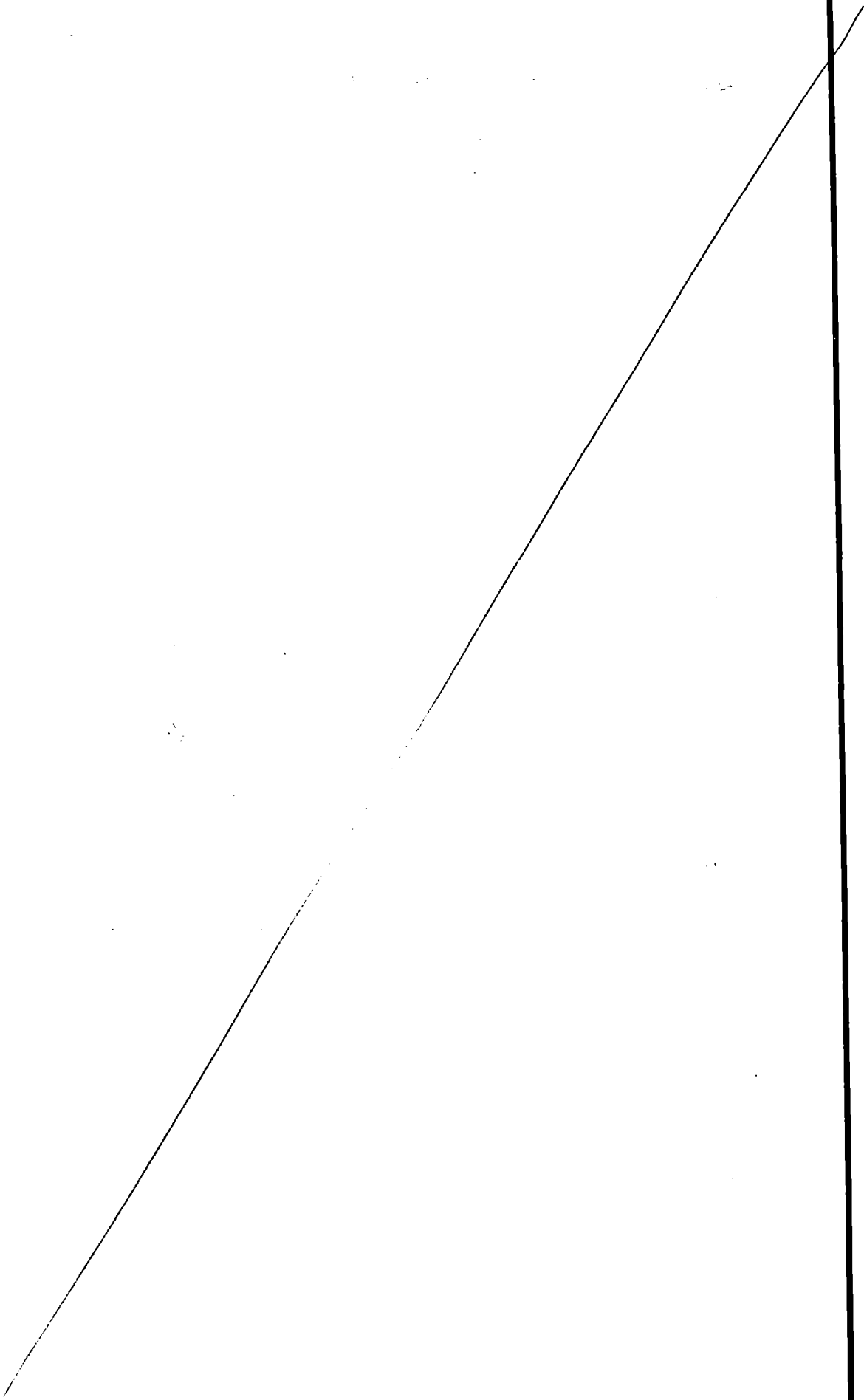
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23 / 10 / 91

Ver. 
Relator

DEFERIDO

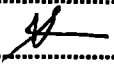

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13/14

Em 25 / 10 / 91

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc
Nº 2571 de 19 91
e luncionário

Resumo
12/11/91

PARECER Nº **1601**/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº ~~473~~/91.

Objetiva o presente Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Maurício Faria, introduzir modificações na Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.746 de 12 de setembro de 1989.

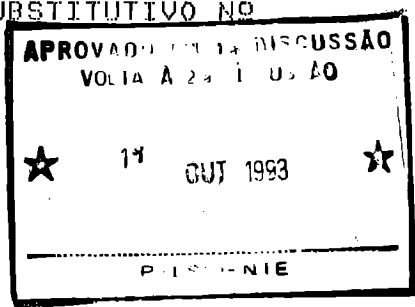
A matéria encontra amparo no Artigo 13, Inciso I da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

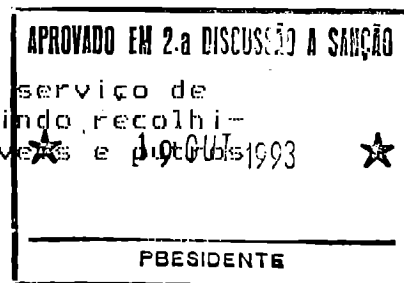
Contudo, a fim de aperfeiçoar o projeto, tendo em vista a legislação vigente, apresentamos o substitutivo que se segue:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 528/91.



Autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de móveis e outros materiais domésticos.



Artigo 10- O Executivo Municipal fica autorizado a implantar o serviço de coleta de restos de móveis, utensílios, mudanças e outros materiais domésticos, acondicionados ou não, com peso unitário até 120 (cento e vinte) kg, excluídos os resíduos de construção, terra e demais materiais suscetíveis de serem carreados pelas águas.

Parágrafo 10- A coleta prevista neste artigo dar-se-á gratuitamente, ao menos duas vezes ao ano, em datas previamente divulgadas.

Parágrafo 20- Será permitido dispor no passeio público o material a ser coletado no próprio dia da coleta ou no dia anterior.

Artigo 20- A deposição de terra, resíduo de construção ou outros materiais suscetíveis de serem carreados pelas águas nos passeios, jardins e logradouros públicos, sujeitará o infrator às penas da Lei 10.315 de 30 de abril de 1987, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 10.746 de 12 de setembro de 1989.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 14 do proc
N° 2574 de 19 91
C funcionário

Artigo 39- A deposição de material para coleta prevista no Artigo 19, em horário ou data não permitido sujeitará o infrator à multa de 5(cinco) Unidades Fiscais do Município.

Artigo 40- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto.

Artigo 50- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25.10.91

[Handwritten signatures]

RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

dia 15/ 11 / 19 91

Página 86 Coluna 3ª

44

À Comissão de Política
Urbana.

Em, 22/11/91

44
Secretaria da
CCT

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 22/11/91 às 15:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR

J. Ortega

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

22/ 11 / 91

[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n.º 06 1.06/12/91 a) *[Signature]*

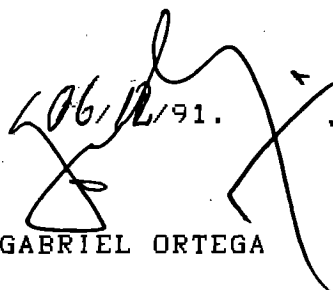


Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

PL 528/91

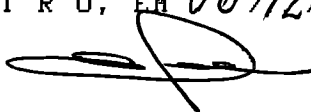
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

06/12/91.


VER. GABRIEL ORTEGA

RELATOR.

DEFIRO, EM 06/12/91



VEREADOR BRUNO FEDER

PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECUE, Juntado nesta data apelar para informação rubricado sob
documento

folha n.º 071091/2191 a) 225



Pedir prazo

PUB C

Folha n.º 07/16 proc.
n.º 2571 de 1991
O funcionário JCS

Câmara Municipal de São Paulo

1869
PARECER Nº 1869 /91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, SOBRE O PL 528/91

Visa o presente Projeto de Lei nº 528/91, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, introduzir modificações na Lei nº 10.315/87, (que trata sobre a limpeza pública do Município), com a redação que lhe foi dada com as modificações introduzidas nos artigos 23 e 42 e na tabela anexa, através da Lei nº 10.764/89.

Pela propositura, busca-se introduzir modificações na parte referente à coleta de materiais domésticos, restos de móveis, utensílios, de modo a facilitar-se a dispensa destes por parte dos munícipes.

Deste modo a propositura busca, alterar o parágrafo 2º do artigo 3º da citada lei, bem como acrescentar mais 3 (três) parágrafos (3º, 4º e 5º).

No artigo 2º acrescenta-se ao mesmo, a exceção quanto aos materiais (citados acima) que poderão ter ampliado seu peso unitário, passando dos atuais 50 Kg para 120 Kg.

No artigo 3º (a ser criado), além de descrever-se o tipo de resíduo sólido que irá ser coletado, diz-nos que a coleta será gratuita e ao menos duas vezes por ano em datas previamente divulgadas.

No artigo 4º (a ser criado), tem-se quando o munícipe poderá dispor no passeio público o material a ser coletado.

No artigo 5º (a ser criado), estipula-se a pena àquele munícipe que expuser ou depositar indevidamente materiais que possam ser carreados pelas águas ou em horários e data não permitidos.

Esta Comissão, analisando a propositura, julgou-a de interesse público, concordando com a mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 9.12.91.

- Presidente

- Relator

ORTIZ

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 20	12 de 91
na 43	de 2º
Assinado: 	

À Com. DE SAÚDE, PROM. SOCIAL e TRABALHO, 23/12/91


SECRETÁRIO - UKB

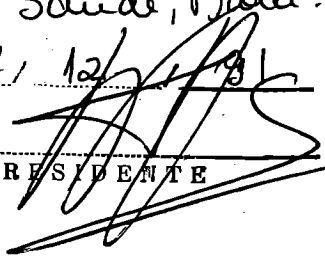
Recebido na Comissão de
Saúde, Prom. Soc. e Trab.
Em 26/12/91.



Ao nobre Vereador Adriano Diego
para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prom. Soc. e Trabalho

27/12/91


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado ao ...	
folha n.º 08/09	13/02/92



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0086/92

/92 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 528/91.-----

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, objetiva alterar a redação do artigo 3º da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, com a redação dada pela Lei 10.746, de 12 de setembro de 1989, que dispõe sobre a limpeza pública no Município de São Paulo.

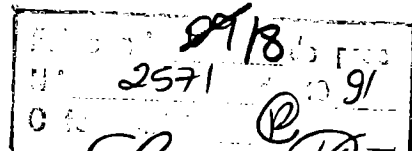
A Douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada, oferecendo-lhe proposta substitutiva (fls. 13/14). A Preclara Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à proposição (fls. 16).

As alterações propostas pelo presente Projeto de Lei visam permitir que a população possa se utilizar do serviço regular de coleta de lixo para a remoção de restos de móveis, utensílios e outros materiais sólidos de origem doméstica e que não sejam suscetíveis de serem carreados pelas águas pluviais, estejam ou não estes condicionados sob qualquer forma.

A iniciativa tem o mérito de obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo, através das empresas que realizam a coleta do lixo doméstico, à execução da remoção de um material ao qual esta recusa coleta, por falta de amparo legal, mas as empresas concessionárias a realizam mediante o pagamento de "caixinha". Esta prática é inadmissível e tolerá-la é omissão vergonhosa.



Câmara Municipal de São Paulo



.2.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

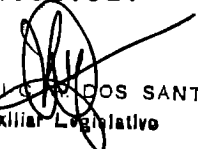
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 30/02/92.

- Presidente

- Relator

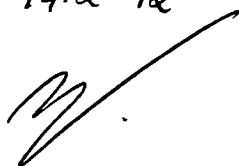
Publicação em TERMO OFICIAL
de 14 / 02 / 1992
página 36 de 1ª
conferido: 

À
COM. DE FINANÇAS
EM 14.02.92.


ROSMARINO DOS SANTOS
Auxiliar Legislativo

Recebido

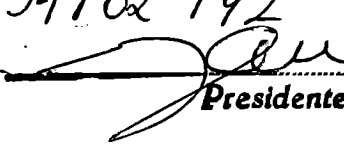
em 14.2.92

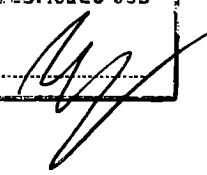


Ao nobre Vereador Arnaldo Marlene
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

14/02/92


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data 2024, rubricado sob
folha n.º 10 / 26 / 02 / 92 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 19 de proc.
n.º 2577 de 18 91

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

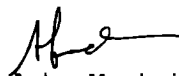
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado ao Executivo para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

1º) O serviço público previsto no artigo 6º da lei 10.315, de 30 de abril de 1987, é executado pela própria Prefeitura ou por empresas concessionárias? E, sendo um ou outro o ocorrendo, qual é atualmente o seu preço - no caso, preço público, conforme dispõe o mesmo artigo?

2º) Ainda sobre o mesmo serviço, qual o atual volume provido, também em quaisquer dos casos, e a receita total daí auferida, em sendo provedor a própria Prefeitura?

3º) E no que tange ao mesmo volume, haveria alguma estimativa por faixa de peso do material recolhido? - ou, se apenas isso, qual a participação da faixa de detritos entre 50 quilos e 120 quilos naquela total?

4º) Pois que finalmente, com base na informação anterior, dois dias por ano seriam suficientes para suprir a demanda pelo serviço naquela faixa específica? Se não, qual a regularidade necessária?

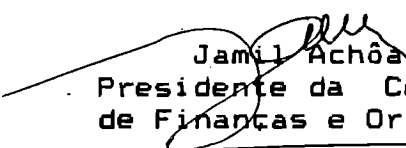

Arnaldo Madeira, em 25.02.92
Vereador

Deferido


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

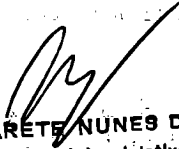
Encaminho-lhe para as providências cabíveis.


Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

À AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

Para as devidas providências.

26.02.92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

À

LEG-3

Para as providências cabíveis.

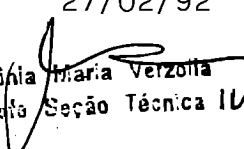
26.02.92


PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

Srta. Antonieta,

Oficiando ao Executivo atendendo à solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento.

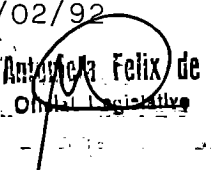
27/02/92


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação.

27/02/92


Maria Antonieta Felix de Paiva
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado 1 nessa data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.o 20/25
Em 03/03/92





Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	20	do proc.
No	2571	de 1991
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

São Paulo, 27 de fevereiro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300022/92

Senhora Prefeita.

Encaminhão ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 528/91 de autoria do Vereador Maurício Faria - que introduz modificações na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989 - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida ~~Comissão~~ Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI

Presidente

Anexos: cópiassxerográficas do P.L. nº 528/91 e do despacho da Comissão solicitante.

A SuzaExcelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap



DIGITAL
CPD Juarez

Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N. 300022/92

Folha no 31 de proc.
No 2571 de 1991
O funcionário

01 - FL
01-0528/91-1

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 01 OUT 1991
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça: (01)
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: (03)
Saúde, Promoção Social e Trabalho: (07)
Finanças e Orçamento: (02)

Introduz modificações na Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.746 de 12 de setembro de 1989.

Artigo 1º- O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º- Cada embalagem de resíduos sólidos prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50 (cinquenta) kg, com exceção daquelas apresentadas para a coleta prevista no parágrafo 3º desta Lei."

Artigo 2º- Acresça-se ao artigo 3º da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987 os parágrafos 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

"Parágrafo 3º- Os resíduos sólidos, com peso unitário até 120 (cento e vinte) kg, acondicionados ou não, constituídos por restos de móveis, utensílios, mudanças e outros materiais domésticos e que não sejam suscetíveis de serem carregados pelas águas, serão coletados gratuitamente ao menos duas vezes por ano em datas previamente divulgadas.

Parágrafo 4º- No dia anterior e no próprio dia da coleta prevista pelo parágrafo 3º será permitido dispor no passeio público o material a ser coletado.

Parágrafo 5º- Aquele que expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos materiais que possam ser carregados pelas águas ou em horário ou data não permitidos, estará sujeito, con-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	2571	de 19 91

Folha No	22	do proc
No	2571	de 19 92
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

forme o caso, às penas do artigo 23 e seus parágrafos".

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto nos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua entrada em vigor.

Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala dos Juntos, 1 de outubro de 1991.

Maurício Faria

Maurício Faria - vereador

Folha No 23 do proc.
 No 2571 de 1991
 O funcionário

Folha No 10 do proc.
 No 2571 de 1991

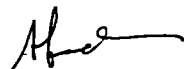


Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado ao Executivo para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- 1º) O serviço público previsto no artigo 6º da lei 10.315, de 30 de abril de 1987, é executado pela própria Prefeitura ou por empresas concessionárias? E, sendo um ou outro o ocorrendo, qual é atualmente o seu preço - no caso, preço público, conforme dispõe o mesmo artigo?
- 2º) Ainda sobre o mesmo serviço, qual o atual volume provido, também em quaisquer dos casos, e a receita total daí auferida, em sendo provedor a própria Prefeitura?
- 3º) E no que tange ao mesmo volume, haveria alguma estimativa por faixa de peso do material recolhido? - ou, se apenas isso, qual a participação da faixa de detritos entre 50 quilos e 120 quilos naquela total?
- 4º) Pois que finalmente, com base na informação anterior, dois dias por ano seriam suficientes para suprir a demanda pelo serviço naquela faixa específica? Se não, qual a regularidade necessária?


 Arnaldo Madeira, em 25.02.92
 Vereador

Deferido


 Jamil Achôa
 Presidente da Comissão
 de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as providências cabíveis.


 Jamil Achôa
 Presidente da Comissão
 de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de fevereiro de 1992.

Folha No	24	do proc.
No	2571	de 1991
O funcionário	10	

Recebi Ofício D.T.7/Leg.3 nº 300022/92,
de 27/02/92, encaminhando à Sra. Prefeita cópia do despacho da
Comissão de Finanças e Orçamento referente ao P.L. nº 528/91.

Annexos: cópias xerográficas do P.L. nº 528/91 e do despacho da
Comissão solicitante.

Decebido
Em 28/2/92

Jose Milton
Graciano de Oliveira
Chefe de Gabinete - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 2541 de 19 91 03 03 192 (a) RO

À Comissão de Finanças e Orçamento,

Para as providências cabíveis.

04/03/92

Srta. Maria Verzolla
Chefe de Seção Técnica IV

EM BRANCO

SE GUE 1 juntado 2 nesta data, 03 documento 9 e papel para informação, rubricado 9
sob folha 9 nº 26 e 32

Em 19, 03, 92

(a) [Signature]



DIGITADO

A.T.M.

Posta n.º	26	de pres.
N.º	2571	de 18 91

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de março

de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

87/92

Processo nº 10-001.535-92*61

10 - OFÍCIO

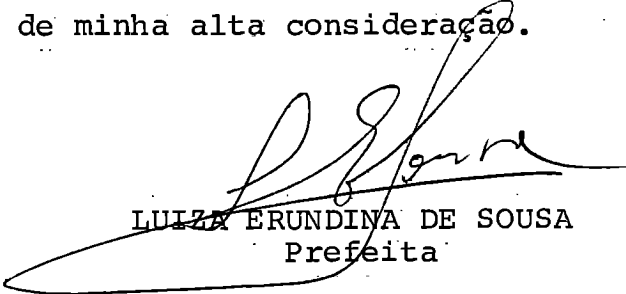
10-0044/92-1

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
em 18/03/92
às 17,30 horas

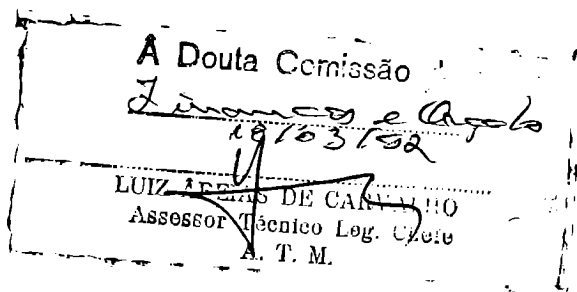
Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício nº DT.7/Leg.3/300022/92, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 528/91, de autoria do Vereador Maurício Faria, que introduz modificações na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexo: cópias xerográficas de fls. 9/14 do processo nº
10-001.535-92*61.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.



Recebido em 19.3.91

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	37	de proc.
n.º	2571	de 1992

[Assinatura]

Folha de informação n.º 09

d. o processo n.º 10.001.535-92*61 em 12 / 03 / 92 (a) *Valéria R. A. PAV*

INT: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS: Informações sobre o PL 528/91 - Ver. Maurício Faria
Introduz modificações na Lei n.º 10.315/87

INF: 512/SAR/ATOS/92

SAR/ATOS

ARQ: CECÍLIA MARIA

Tendo em vista a informação n.º 514/SAR/GAB/92 te-
mos a informar que:

1º) O serviço público previsto no artigo 6º da
Lei 10.315/87 de 30 de Abril de 1987 é executado empresas
concessionárias.

Conforme Decreto 31.982 de 30 de Dezembro de 1991
os preços para coleta especial de lixo, item 5, são os se-
guintes:

5.1. Animais mortos de grande porte (por animal)
.....2.00 UFM

5.2. Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudan-
ças e outros similares, cujos volumes excedam a 100 L
.....0,10 UFM

5.3. Resíduos industriais de volume superior a
100 L, desde que autorizados pela Cetesb-em se tratando
de lixo industrial, a cada 100 L
.....0,5 UFM

5.4. Entulho, terra e sobras de material de cons-
trução de peso superior a 50 quilos (a cada 50 quilos)
.....0,2 UFM

Os preços da descarga de lixo por tonelada, item
6, são os seguintes:

6.1. Em aterros sanitários.

6.1.1. Lixo que embora cabendo a Administração Pú-
blica sua remoção, é coletado e levado até ao aterro sani-
tário por particulares por opção de seu gerador
.....0,202 UFM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	28	de	proc.
n.º	2571	da	19 91

Folha de informação nº

10

d. o processo nº 10.001.535-92*61

em 12 / 03 / 92

VALÉRIA R. A. PAGY

6.1.2. Lixo que não cabe à Administração Pública a remoção

.....0,865 UFM

6.2. Nas estações de transbordo

.....0,456 UFM

OBSERVAÇÃO: a) Não será cobrado pela descarga aos aterros sanitários do lixo especificado no item 5.4

b) O lixo descrito no item 6.1.2 não poderá ser descarregado nas estações de transbordo.

c) A descarga de lixo para se enquadrar no item 6.1.1 deverá ser proveniente de apenas 01 (uma) instituição geradora. Instituição essa que deverá obter previamente junto ao departamento de Limpeza Urbana (LIMPURB) tal enquadramento, sem o qual a descarga recairá no item 6.1.2.

2º) Não existe estimativa desse volume, por se tratar de receita recolhida diretamente pela Secretaria de Finanças, não temos conhecimento do montante.

3º) Não existe estimativa específica dessa faixa de detritos, por serem coletadas de maneira integrada.

4º) A Lei 10.315/87 em sua parte inicial define as atividades referentes a Limpeza Urbana que cabem a Prefeitura. Dentre estas podemos citar a remoção de "resíduos sólidos" originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, até 100 (cem litros) (grifo nosso) e "restos de móveis de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem litros) (grifo nosso). Os resíduos com essa característica são coletados pelo serviço de coleta regular executado pela empreiteira nas suas áreas específicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	29	de proc.
n.º	2571	de 19 91

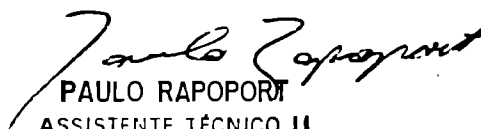
Folha de informação nº

d. o processo nº 10.001.535-92*61

em 12 / 03 / 92

Quanto aos resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais acima de 100 L(cem litros) diários, são coletados através de coleta contratada para este fim com ônus do gerador. Os restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares que não possam ser acondicionados em recipientes de até 100' litros devem ser levados ao destino pelo próprio gerador ou serão coletados em uma das "operações cata bagulho", que a Prefeitura organiza conforme conveniências, características da região e disponibilidade de equipamento compativel com a atividade.

As experiências já realizadas indicam que duas coletas de "cata-bagulho" por ano são suficientes.


PAULO RAPOPORT
ASSISTENTE TÉCNICO II
SAR/ATOS

PR/vr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	30	de proc.
n.º	2571	de 19 91

Folha de informação nº 12

d. o processo nº 10.001.535-92*61

em 12 / 03 / 92

Alcides

SAR/ATOS

Sr. Assessor Chefe

Com as informações prestadas pelo Sr. PAULO RAPOPORT, para seu conhecimento e posterior envio ao ' Senhor Chefe de Gabinete.

ARQª CECÍLIA MARIA DE ABREU PEREIRA

Assessora Técnica

SAR/ATOS

/vr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	31	de proc.
n.º	2571	de 1991

Folha de informação nº

do processo nº 10.001.535-92*61

em 12 / 03 / 92

SAR/GABINETE

Sr. Chefe de Gabinete

Com as informações prestadas por esta Assessoria,
para seu conhecimento .


DR. RICARDO PEREIRA DA SILVA

Assessor Chefe

SAR/ATOS

/vr



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais

Folha n.º	32	de proc.
n.º	23 H	de 19 91

[Signature]

Folha de Informação nº 14

do Processo nº 10-001.535-92*61

em: 13/03/92 (a)

[Signature]
Roberto G. da Silva
Of. de Gabinete
SAR/GAB

INT.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS.: Informações sobre o PL 528/91 – Ver. Mauricio Faria
Introduz modificações na Lei nº 10.315/87

INF.: 594/SAR-GAB/92

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe

Encaminhamos o presente tendo em vista as informações contidas às fls.
09, 10 e 11 do mesmo.

13/03/92

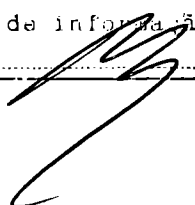
[Signature]
PAULO CESAR F. MASSON
Chefe de Gabinete
SAR

MTE/rg



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e fôlha de informação sob
n.º 33 a 35 / 25 / 03 / 92a (





PARECER
0304/92

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

Folha n.º	33	de	prod.
n.º	2571	de	1991

O PROJETO DE LEI Nº 528/91.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, alterar a redação do art. 3º da lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública no Município, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 10.746 de 12 de setembro de 1989.

Em sua redação original, o citado artigo classifica os resíduos cujo o recolhimento constitui serviço público provido gratuitamente pela Prefeitura. Então seu parágrafo 2º determina que o lixo assim apresentado para coleta deverá obedecer o limite de 50 quilos por embalagem.

O projeto em tela pretende, pois, acrescentar exceções a essa regra, estipulando o limite de 120 quilos por peso unitário, havendo ou não acondicionamento, de resíduos sólidos constituídos por restos móveis, utensílios, mudanças e outros materiais domésticos que não sejam passíveis de carreamento pelas águas. Nestes casos, dispõe que a coleta gratuita ocorrerá duas vezes por ano, em datas previamente divulgadas.

E estabelece mais o mesmo projeto que no dia anterior e no próprio dia da coleta prevista será permitido dispor no passeio público o material a ser coletado, valendo as mesmas multas atualmente em vigor em ocorrendo casos de exposição ou depósito, sobre passeios, jardins, áreas e logradouros públicos, de materiais.



Folha n.º 34
n.º 2571 de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

que possam ser carreados pelas águas ou em horário ou data não permitidos.

Solicitado que foi por essa Comissão a prestar informações sobre a matéria, informou-nos o Executivo sobre tabela de taxas em vigor para os casos de coleta de resíduos não contemplados pelo recolhimento regular e gratuito. Nestes casos, o serviço deve ser solicitado pelos usuários às empresas concessionárias da Prefeitura, a título então de "coleta especial de lixo".

Mais relevante para o ora analisado, contudo, foi sabermos pela mesma via a respeito da do que ali se chamou "operação cata-bagulho, quando restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares não passíveis de recolhimento regular são coletados pela Prefeitura em operações que a própria "organiza conforme conveniências, características da região e disponibilidade de equipamento compatível com a atividade". Pois que alvos de tais operações, que já seguem sendo realizadas, são justamente as categorias de resíduos visadas pelo projeto em pauta, apenas que agora regulamentado-se devidamente os limites do benefício - 120 quilos - , sua operacionalização, pelo modo como permite dispor para tal fim de áreas públicas, e sua frequência, que disposta como tal - mínimo 2 vezes por ano - atesta o poder informante sua suficiência face às experiências já realizadas.

Outrossim, dado tratar-se a propositura em análise da regulamentação de uma atividade que, de comprovados êxito e necessidade, segue ora ocorrendo e por tal já onerando dotações próprias da unidade orçamentária responsável, motivos não ocorrem que nos posicione a ela contrários.

Resulta favorável, portanto, o nosso parecer.



Folha n.º	35	de Preg.
n.º	2571	de 1971

Câmara Municipal de São Paulo

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de março

de 1992.

Presidente -

1. 11

Relator -

Chicoré

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 28 / maio / 1992

Pagina 47 Coluna 1ª e 2ª

A. A. M.

em 28.3.92

[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SFGEF, juntada nesta data para a informação do Vereador rubricado sob
fôlha n.º 361133a *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 96

do processo nº 2571 de 19 91.06.01.93 (e)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

LOIZ ADEL CARVALHO
Assessor Técnico Veg. Chato-
A.T.A.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c'	96 fls.
Arquivo em	08.02.93
O Func.	LOIZ ADEL CARVALHO Chefe da Seção Técnica II

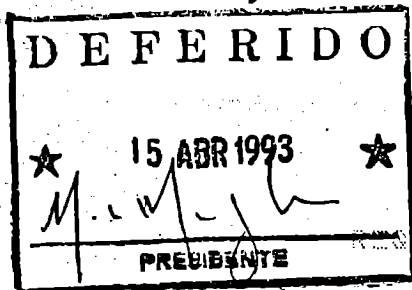


OK!

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38
 Na 328
 o func. 1997

LOIZA VARELA ALMEIDA
 Chefe de Seção Técnica II



13 - REQ.D(S/PROC)
 13-0283/93-2

REQUERIMENTO Nº

Solicita o desarquivamento das proposições que especifica.

À Egrégia Mesa :

Requeiro, na qualidade de líder da bancada do Partido dos Trabalhadores, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, da Resolução 02/91, o desarquivamento das proposições abaixo arroladas de autoria do Vereador Maurício Faria - PT, devendo as mesmas seguir o competente

~~processo~~ legislativo:

1 - PL 224/90

Dispõe sobre o acesso de artistas de artes Cênicas e Música aos espetáculos apresentados em bens públicos municipais.

2 - PR 02/91

Cria na CMSP um banco de dados sobre legislação municipal, leis de cidades do Brasil e do mundo.

3 - PL 56/91

Estabelece critérios para entrega de novas unidades habitacionais pela COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para os devidos fins.

16.04.93

LENE APARECIDA CARVALHO

Assessoria Jurídica
União

: 2221 210721.5



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 de 28
Ass. 528 de 19 91
a func. 1

4 - PL 413/91

Determina o uso de pisos drenantes nos estacionamentos cobertos e passeios públicos.

5 - PL 528/91

Introduz modificações na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.746 de setembro de 1989, que dispõe sobre coleta de restos de móveis, colchões, etc.

6 - PL 285/92

Dispõe sobre a regulamentação das atividades circenses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 15/4/93

DEVANIR RIBEIRO

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

de 19.....

(a).....

LOIZA TAVES ARANHA
Chefe do Departamento Técnico

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0283/93-2, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 16.04.93.

LOIZA TAVES ARANHA
Chefe do Departamento Técnico



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 100 do proc.
n.º _____ de 10 40
o funcionário
No. 1 528/93

ABREVIATURA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 19 DE outubro DE 1993

Substituição Constitucional - J. L. C.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. José Eduardo M. Cardoso	X			29. Hanna Charib			
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato	X		
5. Alair Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz			
8. Hamad Said Mourad	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio				37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra				38. Vicente Viscone			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura				41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Cláudio Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches			
21. Sergio Rosa	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima				51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Enílio Meneghini				52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima				53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab				54. Wadih Mutran			
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 32 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 9401 do prog. 9 S.
n.º _____ de 19
o funcionário _____
No. 1 528/91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

☐ ORDINÁRIA

569 SESSÃO

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 19 DE setembro DE 1933

Subst. Constitucionais - Justiça

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. José Eduardo M. Cardoso	X			29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso				35. José Viviani Ferraz			
8. Hamad Said Mourad	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X		P	37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca				38. Vicente Viscone			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias			
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vito				43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Leo Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
21. Sergio Rosa				49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Menechini	X			52. Ushitaro Kamia	X		
25. Faria Lima				53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Murtran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 20 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-102-42

0002571 91

do processo nº..... de 19..... (a).....

Blanco

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça de fls. 13/14, foi aprovado em 2a. discussão na 56a. Sessão Extraordinária de 19/10/93, estando em condições de ser enviado à sanção.

20.10.93

[Signature]
LUIZ ARTAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG 3

211 10 193

15:20h - [Signature]

Sra. Soraia,

Preparar cópia autêntica, ofício, carta de lei e
Registro.

25 / 10 / 93

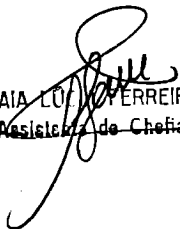


ANGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

25 / 10 / 93



SORAIA LOUREIRO FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE Juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 43a 49ª

Em 16 / 11 / 93

(a) SORAIA LOUREIRO FERREIRA BARBOSA

Assistente de Chefe Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de outubro de 1993.

Processo n.º	43	do para
N.º	2571	de 10.91
Assessoria		

DT7-LEG3
OFICIO N.300401/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 528/91 de autoria do Vereador Maurício Faria - autorizando ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de móveis e outros materiais domésticos.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

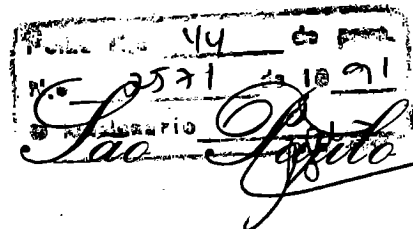
Antonio Sampaio
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de

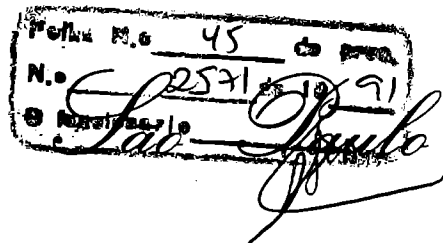


-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE
OUTUBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 13/14 do Processo
nº 2571/91. (PROJETO DE LEI Nº 528/91). Autoriza ampliação
do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de res-
tos de móveis e outros materiais domésticos. A CÂMARA MUNICI-
PAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo Municipal
fica autorizado a implantar o serviço de coleta de restos de
móveis, utensílios, mudanças e outros materiais domésticos,
acondicionados ou não, com peso unitário até 120 (cento e
vinte) Kg, excluídos os resíduos de construção, terra e de-
mais materiais suscetíveis de serem carreados pelas águas. §
1º - A coleta prevista neste artigo dar-se-á gratuitamente,
ao menos duas vezes ao ano, em datas previamente divulgadas.
§ 2º - Será permitido dispor no passeio público o material a
ser coletado no próprio dia da coleta ou no dia anterior.
Art. 2º - A deposição de terra, resíduo de construção ou ou-
tros materiais suscetíveis de serem carreados pelas águas nos
passeios, jardins e logradouros públicos, sujeitará o infra-
tor às penas da Lei 10.315 de 30 de abril de 1987, com a re-
dação que lhe foi dada pela lei nº 10.746 de 12 de setembro
de 1989. Art. 3º - A deposição de material para coleta pre-
vista no art. 1º, em horário ou data não permitido sujeitará
o infrator à multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Municí-
pio. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação e será regulamentada por decreto. Art. 5º - Revo-

U.



Câmara Municipal de



gam-se as disposições em contrário. Eu,

SORAIA LÚCIA FIGUEIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão
Assistente de Chefia Técnica

"NM-4-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro
competente nº 45 e datilografei. Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS As-
Assistente de Chefia Técnica

sistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-B" a conferi. São
Paulo, 21 de outubro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Pre-
paro e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

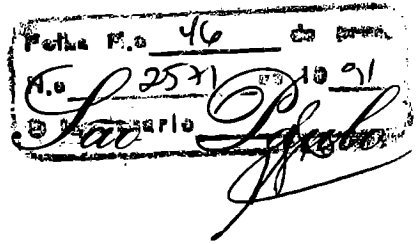
Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Servi-
Diretor Téc. de Departamento
ços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

AA) ANTONIO SAMPAIO, ÍTALO CARDOSO, ÉDER JOFRE, NELLO RODOL-
PHO, AURÉLIO NOMURA.

SLF.



Câmara Municipal de



LEI Nº 11.435 DE 12 DE novembro DE 1993.

Autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de móveis e outros materiais domésticos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a implantar o serviço de coleta de restos de móveis, utensílios, mudanças e outros materiais domésticos, acondicionados ou não, com peso unitário até 120 (cento e vinte) Kg, excluídos os resíduos de construção, terra e demais materiais suscetíveis de serem carreados pelas águas.

§ 1º - A coleta prevista neste artigo dar-se-á gratuitamente, ao menos duas vezes ao ano, em datas previamente divulgadas.

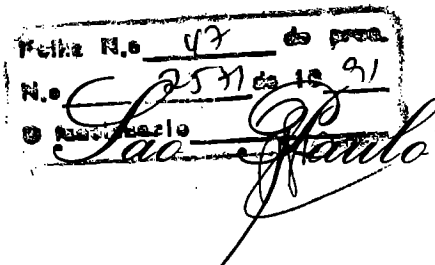
§ 2º - Será permitido dispor no passeio público o material a ser coletado no próprio dia da coleta ou no dia anterior.

Art. 2º - A deposição de terra, resíduo de construção ou outros materiais suscetíveis de serem carreados pelas águas nos passeios, jardins e logradouros públicos, sujeitará o infrator às penas da Lei 10.315 de 30 de abril de 1987, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 10.746 de 12 de setembro de 1989.

Art. 3º - A deposição de material para coleta prevista no art. 1º, em horário ou data não permitido sujeitará o infrator à multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.



Câmara Municipal de



Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto.

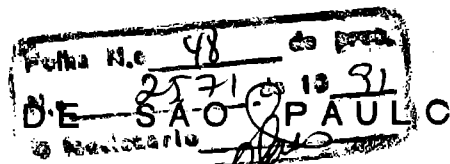
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 1993.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 25 de outubro de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **401/93** de **25.10.93**, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **528/91** de autoria **do Vereador Mauricio Faria.**

ANEXO: ../...

Recebido em 26/10/93


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

497

do processo nº.....

2571

de 19.....

91; 16, 11, 93

(a).....

SORAIA VICENTE PEREIRA BARBOSA
Assistente de Câmara Técnica

LEI Nº 11.435, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 528/91, do Vereador Maurício Faria)

Autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de móveis e outros materiais domésticos.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a implantar o serviço de coleta de restos de móveis, utensílios, mudanças e outros materiais domésticos, acondicionados ou não, com peso unitário até 120 (cento e vinte) Kg, excluídos os resíduos de construção, terra e demais materiais suscetíveis de serem carregados pelas águas.

§ 1º - A coleta prevista neste artigo dar-se-á gratuitamente, ao menos duas vezes ao ano, em datas previamente divulgadas.

§ 2º - Será permitido dispor no passeio público o material a ser coletado no próprio dia da coleta ou no dia anterior.

Art. 2º - A deposição de terra, resíduo de construção ou outros materiais suscetíveis de serem carregados pelas águas nos passeios, jardins e logradouros públicos, sujeitará o infrator as penas da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989.

Art. 3º - A deposição de material para coleta prevista no art. 1º, em horário ou data não permitida, sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 11 / 19 93

pagina 9ª coluna 1ª

Conferido:

[Assinatura]

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

14/11/93

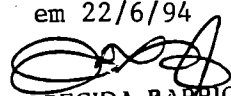
ANGELA ECHEVERRÍA
Chefe de Seção Técnica I

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	16.04.93
Arquivado novamente em	17.11.93
cl 49 fls. O func.	
FÁTIMA HELENA KANIM Chefe de Seção Técnica II	

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

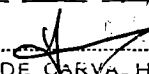
Segue o presente Processo, conforme solicitado,
para volta a tramitação.

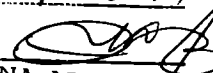
DT.94 em 22/6/94


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

28/06/94


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	22-06-94
Arquivado novamente em	29-06-94
cl 49 fls. O func.	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica I	

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....